VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Copyright © 2025 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araúio Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jackson Passos Santos; Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-138-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

O espaço reservado à pesquisa promovido pelo VIII Encontro Virtual do Conpedi foi essencial para que grandes pesquisadores de todo o território nacional tivessem a oportunidade de submeter e apresentar seus artigos científicos, em especial para discussão no GT 47 - Gênero, Sexualidades e Direito I, sob a coordenação da Professora Pós-Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann (UFRJ), da Professora. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (UFMA) e do Professor Dr. Jackson Passos Santos (UNICSUL).

As questões de gênero e diversidade tem enfrentado transformações significativas na medida em que há uma remodelação de paradigmas tradicionais e um evidente enfrentamento para a garantia da dignidade da pessoa humana.

Os artigos que foram selecionados para apresentação e estão aqui publicados, denotam a atenção destacada pelos pesquisadores para revisitar modelos históricos, observar a evolução da sociedade e apresentar reflexões e novas soluções para os desafios que lhe são propostos.

Apresentamos a relação dos trabalhos:

1. UM DIÁLOGO ENTRE BUTLER E ARENDT: O CONCEITO DE DIREITO A TER DIREITOS COMO REIVINDICAÇÃO POLÍTICA TRANSFEMINISTA

Ana Luiza de Oliveira Pereira

2. O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E A

4. INTERSECCIONALIDADE E EXCLUSÃO: GÊNERO E DEFICIÊNCIA NO ACESSO À EDUCAÇÃO

Mariana Emília Bandeira; Victoria Pedrazzi

5. QUANDO ENSINAR ADOECE: O BURNOUT EM PROFESSORES E AS DIMENSÕES DE GÊNERO

Victoria Pedrazzi; Ana Luísa Dessoy Weiler; Joice Graciele Nielsson

6. ENTRE AVANÇOS NORMATIVOS E PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS: A LUTA PELO DIREITO REPRODUTIVO DAS MULHERES COM DEFICIÊNCIA

Ana Luísa Dessoy Weiler; Joice Graciele Nielsson; Mariana Emília Bandeira

7. CORPOS SILENCIADOS, MENTES CAUTERIZADAS: O ESTIGMA DA LOUCURA COMO FERRAMENTA DE SUBJUGAÇÃO DE GÊNERO E CONTROLE SOCIAL

Nicoli Francieli Gross

8. MULHERES AO VIVO NA WEBCAM: A PLATAFORMA CÂMERA PRIVÊ E A SUBALTERNIZAÇÃO DO CORPO FEMININO POR MEIO DA SUPRESSÃO DE DIREITOS

Thiago Augusto Galeão de Azevedo; Mario Douglas Teixeira Bentes; Paula Mércia Coimbra Brasil

9. INTERSECCIONALIDADE E EXCLUSÃO: GÊNERO E DEFICIÊNCIA NO ACESSO À EDUCAÇÃO

11. ENTRE AVANÇOS NORMATIVOS E PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS: A LUTA PELO DIREITO REPRODUTIVO DAS MULHERES COM DEFICIÊNCIA

Ana Luísa Dessoy Weiler; Joice Graciele Nielsson; Mariana Emília Bandeira

- 12. CORPOS SILENCIADOS, MENTES CAUTERIZADAS: O ESTIGMA DA LOUCURA COMO FERRAMENTA DE SUBJUGAÇÃO DE GÊNERO E CONTROLE SOCIAL Nicoli Francieli Gross
- 13. MULHERES AO VIVO NA WEBCAM: A PLATAFORMA CÂMERA PRIVÊ E A SUBALTERNIZAÇÃO DO CORPO FEMININO POR MEIO DA SUPRESSÃO DE DIREITOS

Thiago Augusto Galeão de Azevedo; Mario Douglas Teixeira Bentes; Paula Mércia Coimbra Brasil

14. CORPOS QUE (TRANS)FORMAM: A UNIVERSIDADE COMO ESPAÇO DE INCLUSÃO E CIDADANIA

Ísis Ricardo Ribeiro Santos; José Marcelo Matos de Almeida Filho; Adriana Nogueira Vieira Lima

15. PATERNIDADES SUBVERSIVAS: TRANSPATERNIDADE E DIREITOS REPRODUTIVOS

Jéssica Feitosa Ferreira; Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira; Paulo Henrique Tavares da Silva

18. O DIREITO À LICENÇA MATERNIDADE NAS FAMÍLIAS DIVERSAS: RECONHECIMENTO E LIMITES DA DECISÃO DO STF NO RE 1.211.446 TEMA 1.072

Josiane Petry Faria; Carina Ruas Balestreri; Milena Haubert dos Santos

19. UMA NOVA POLÍTICA PÚBLICA PARA TRATAMENTO DOS CONFLITOS DE GÊNERO E SEXUALIDADE NO AMBIENTE ACADÊMICO: A MEDIAÇÃO WARATIANA

Liege Alendes de Souza; Joseane Ceolin Mariani de Andrade Pedroso, Flavia

Alessandra Machado Dutra

20. A ISONOMIA INVISÍVEL: COMO O DIREITO REFORÇA A ASSIMETRIA DE CUIDADOS ENTRE PAIS E MÃES.

Júlia Tiburcio Miranda; Dalton Tria Cusciano

21. AS DIFICULDADES ENCONTRADAS PELAS MULHERES TRABALHADORAS DE PLATAFORMAS DIGITAIS: UMA ANÁLISE DO FENÔMENO DA UBERIZAÇÃO A PARTIR DA PERSPECTIVA DE GÊNERO

Bruno Sodre; Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães

22. E EU, NÃO SOU UMA MULHER NEGRA AUTISTA? AS INTERFACES DE RAÇA, GÊNERO E AUTISMO NA ACESSIBILIDADE DE MULHERES NEGRAS AUTISTAS NA PÓS-GRADUAÇÃO STRICTU SENSU

25. GUARDA COMPARTILHADA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: DIREITOS PARENTAIS E JURISPRUDÊNCIA ATÉ A LEI Nº 14.713/23 Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha; Luanna Gomes Ferreira Carneiro

26. REPENSANDO O SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL BRASILEIRO: A JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CONTRASTE COM A JUSTIÇA RETRIBUTIVA Amanda Kelly Sousa Costa; Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha

Realizada a apresentação de todos os trabalhos e após o amplo debate, denota-se que as pesquisas realizadas trazem várias reflexões sobre os problemas sociais que envolvem a temática e verifica-se a importância da busca incessante pela proteção dos direitos fundamentais para a garantia da justiça social e da dignidade da pessoa humana. Convidamos a todos que se debrucem na leitura dos artigos e que reflitam sobre como podemos envidar esforços para evitar o retrocesso social.

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann (UFRJ)

Profa. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (UFMA)

Prof. Dr. Jackson Passos Santos (Universidade Cruzeiro do Sul).

A COLONIALIDADE DE GÊNERO E SUAS REPERCUSSÕES NAS EPISTEMES JURÍDICAS E NAS PRÁTICAS NORMATIVAS

THE COLONIALITY OF GENDER AND ITS REPERCUSSIONS ON LEGAL EPISTEMES AND NORMATIVE PRACTICES

Ayenn Teixeira Silva ¹ Tiago De Oliveira Quingosta De Sousa ²

Resumo

O artigo analisa criticamente o papel do Direito na manutenção de estruturas coloniais, enfocando a exclusão de subjetividades dissidentes, especialmente mulheres, negros, indígenas e LGBTQIAPN+. Seu objetivo geral é tensionar o campo jurídico a partir das perspectivas da teoria decolonial, da interseccionalidade e da crítica ao epistemicídio. Metodologicamente, utiliza abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica e teórica. Os marcos teóricos principais incluem autores como Lugones, Oywùmí, Crenshaw, Spivak, Segato e Quijano. O estudo demonstra que o direito moderno, longe de ser neutro, atua na reprodução de desigualdades estruturais ao legitimar uma subjetividade dominante — branca, cisheterossexual e eurocêntrica. Conclui que é necessária uma reconfiguração epistemológica do campo jurídico, a partir de práticas pluriepistêmicas e éticas da diferença, capazes de incluir as vozes historicamente silenciadas. O trabalho propõe um "direito por vir" que acolha subjetividades dissidentes, promova justiça social e reconheça saberes produzidos nas margens, rompendo com o simulacro democrático do direito vigente.

Palavras-chave: Decolonialidade, Interseccionalidade, Epistemicídio, Direito crítico, Subjetividades dissidentes

Abstract/Resumen/Résumé

The article critically examines the role of law in maintaining colonial structures, focusing on the exclusion of dissident subjectivities, particularly women, Black people, Indigenous peoples, and LGBTQIAPN+ individuals. Its general objective is to challenge the legal field through the perspectives of decolonial theory, intersectionality, and the critique of

justice, and recognizes knowledge produced at the margins, breaking with the democratic simulacrum of contemporary law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Decoloniality, Intersectionality, Epistemicide, Critical legal theory, Dissident subjectivities

1 INTRODUÇÃO

A estrutura jurídico-política ocidental, construída sob os alicerces da modernidade colonial, estabeleceu padrões normativos fundados na exclusão de corpos, epistemologias e existências dissidentes da matriz eurocêntrica, cisheteronormativa e patriarcal. Este arcabouço jurídico se apresenta como universal e neutro, todavia na prática opera como dispositivo de poder que reproduz violências epistêmicas e subjetividades hegemônicas. Nesse contexto, é urgente refletir sobre o papel do Direito na manutenção das desigualdades estruturais que atravessam raça, gênero, sexualidade e classe social de forma interseccional.

A relevância do tema está na necessidade de confrontar as bases coloniais e excludentes do Direito, propondo caminhos para sua reforma epistemológica e ética. A pesquisa busca preencher uma lacuna crítica: o distanciamento entre o discurso universalista do Direito e as vivências concretas de sujeitos historicamente marginalizados, isto é, subalternizados, como mulheres, negros, indígenas e LGBTQIAPN+. Assim, a pergunta central que norteia este trabalho é: como o Direito participa da reprodução de violências estruturais e que alternativas emergem de uma perspectiva crítica e pluriepistêmica?

Parte-se da hipótese de que o Direito moderno atua na legitimação da subjetividade dominante e que apenas uma ruptura com sua matriz colonial poderá abrir espaço para um "Direito por vir", plural, inclusivo e que produza a justiça social. Tem-se como objetivo geral tensionar o campo jurídico a partir das contribuições da teoria decolonial, da interseccionalidade e da crítica ao epistemicídio.

A metodologia adotada é qualitativa, com ênfase na revisão bibliográfica e análise teórica, mobilizando autores como María Lugones, Oyèrónké Oyěwùmí, Kimberlé Crenshaw, Gayatri Spivak, Rita Segato, Aníbal Quijano, entre outros. O artigo está organizado em três seções principais: a primeira apresenta os conceitos de colonialidade do poder e de gênero; a segunda aborda interseccionalidade, subalternidade e epistemicídio e a terceira aplica o olhar decolonial ao campo jurídico, propondo uma reflexão crítica sobre os caminhos possíveis para uma justiça verdadeiramente inclusiva, ética e insurgente.

2 COLONIALIDADE DO PODER E COLONIALIDADE DE GÊNERO

A **Colonialidade do poder** é um padrão de poder nascido com a colonização das Américas e que permanece até a atualidade, mesmo com a derrocada do colonialismo formal. Com a dominação baseada na raça, no trabalho, no gênero, na sexualidade e no conhecimento,

organiza o mundo em hierarquias, sendo a raça o principal critério para classificar os seres humanos, servindo para legitimar a dominação e a exploração. Isso engendrou uma estrutura de poder global eurocentrada, perpetuando-se por meio da classificação social racializada; da exploração do trabalho (divisão capitalista mundial do trabalho); do controle dos corpos e das sexualidades; do monopólio do conhecimento (epistemologia eurocêntrica) e da imposição cultural e linguística (Quijano, 2009).

A colonialidade do poder é também a imposição de um modo de ser, de saber e de viver (Quijano, 2009) e segundo Mignolo (2010), essa colonialidade envolve o controle da economia, da autoridade, da natureza e dos recursos naturais, do gênero e da sexualidade e da subjetividade e do conhecimento, sendo atravessada por atividades e controles específicos como a colonialidade do saber, do ser, do ver, do fazer, do ouvir, entre outros. Nela classificam-se as populações do mundo dentro de uma hierarquia de superioridade e inferioridade, que tem como fundamento a ideia de "raça" e que afeta todas as dimensões da vida social.

Logo, a colonialidade do poder persiste reorganizando e perpetuando desigualdades globais e manifesta-se na divisão entre o "ocidente civilizado" e o "outro bárbaro", desumanizado, e legitima formas de violências simbólicas e físicas. É um sistema de poder que reorganiza todas essas áreas de forma hierárquica, racializada e igualmente binária, segundo as necessidades do capitalismo e da colonialidade. O resultado dessa lógica foi a criação de uma "mulher colonizada", cuja posição social era definida pela intersecção entre sua raça, seu sexo e sua posição na estrutura econômica colonial (Quijano, 2009).

As regras sobre gênero sofreram demasiada influência do poder colonial. Homens brancos tinham liberdade sexual, enquanto mulheres racializadas eram exploradas. Na Europa, a prostituição sustentava a ideia de família tradicional, já as famílias de pessoas não brancas eram destruídas, especialmente entre os escravizados, vejamos:

IV. Colonialidade das Relações de Género

As relações entre os 'géneros' foram também ordenadas em torno da colonialidade do poder.

- 1. Em todo o mundo colonial, as normas e os padrões formal-ideais de comportamento sexual dos géneros e, consequentemente, os padrões de organização familiar dos 'europeus' estão directamente assentes na classificação 'racial': a liberdade sexual dos homens e a fidelidade das mulheres foi, em todo o mundo eurocentrado, a contrapartida do 'livre' ou seja, não pago como na prostituição, a mais antiga na história acesso sexual dos homens 'brancos' às mulheres 'negras' e 'índias', na América, 'negras', em África, e de outras 'cores' no resto do mundo submetido.
- 2. Na Europa, por outro lado, foi a prostituição das mulheres a contrapartida do padrão de família burguesa.

- 3. A unidade e integração familiar, impostas como eixos do padrão da família burguesa do mundo eurocentrado foi a contrapartida da continuada desintegração das unidades de parentesco pais-filhos nas 'raças' não-'brancas', apropriáveis e distribuíveis não só como mercadorias, mas directamente como 'animais'. Em particular, entre os escravos 'negros', já que sobre eles essa forma de dominação foi mais explícita, imediata e prolongada.
- 4. A característica hipocrisia subjacente às normas e valores formal-ideais da família burguesa, não é, desde então, alheia à colonialidade do poder (Quijano, 2009, 110-111, grifos do autor; grifos nossos).

Lugones (2014) amplia essa análise ao tratar da **colonialidade de gênero**, apontando como o sistema moderno/colonial impõe uma ordem de gênero binária, hierárquica e opressiva, que invisibiliza e subordina as formas de organização de gênero das populações colonizadas. Para ela, o gênero, tal como o conhecemos nas sociedades ocidentais, é uma construção colonial, posta violentamente aos povos indígenas e africanos durante a colonização. Dessa forma, a colonialidade de gênero opera junto à colonialidade do poder, mantendo a estrutura global de dominação que desumaniza corpos racializados e dissidentes de gênero e sexualidade. Essa colonialidade está entranhada nas instituições, nas práticas sociais e nos saberes hegemônicos, da maneira que asseverou Quijano (2009).

Ainda, Lugones (2014) concomitantemente argumenta que a resistência à lógica requer a desobediência epistêmica e a recuperação de práticas e saberes ancestrais, de modos de vida que desafiam a normatividade colonial. O feminismo decolonial, pois, deve ser um espaço de insurgência contra a colonialidade do poder e do gênero, criando possibilidades para subjetividades e existências plurais enfrentarem um sistema complexo de opressão, que articula raça, gênero, sexualidade e classe de forma inseparável e que opera sua força quer pela violência física quer pela produção de saberes, normas e instituições que legitimam essa organização social.

Oyĕwùmí (2021), tratando da experiência colonial e seus reflexos no continente africano, esclarece que o atual sistema internacional de Estados-Nações deriva das tradições europeias de governança e organização econômica, que foram exportadas durante o período colonial. Um dos legados dessa expansão foi a exclusão das mulheres da esfera pública nas colônias africanas. A política britânica, marcada pelo domínio masculino, foi replicada na colonização, onde apenas os homens, mesmo em posições inferiores, tinham algum grau de participação. Assim, as mulheres foram excluídas das estruturas coloniais de poder. Essa exclusão contrastava com sua participação política no período pré-colonial.

Para a autora, com o Estado colonial patriarcal, surgiu uma nova lógica em que as mulheres eram vistas como naturalmente subordinadas aos homens. Essa imposição reconfigurou a dinâmica social e política local. Esse modelo onipotente era estranho a muitas

sociedades africanas, incluindo a iorubá, onde a governança era mais descentralizada e, em certos casos, inclusiva.

Nas sociedades andinas e mesoamericanas pré-coloniais, as construções de gênero relacionavam-se mais ao desempenho social e à flexibilidade de papéis do que a distinções anatômicas estanques. A modernidade europeia, organizando o mundo em categorias homogêneas e separáveis, impôs um modelo binário de gênero com valorações morais que classificavam a heterossexualidade como correta e a homossexualidade como transgressora. Esse modelo binário, juntamente com a subalternização dos não-heterossexuais, tornou-se uma ferramenta crucial do controlo social durante o processo de colonização, afetando profundamente as identidades e as práticas sexuais dos povos indígenas, por exemplo (Jark, 2018).

Quanto às dissidências sexuais, a intersecção dos estudos sobre raça e colonialidade com as questões relativas aos gêneros dão ensejo também à problematização do lugar ocupado por pessoas que vivem diversas dissidências dessa ordem, inicialmente de modo identitário, especialmente homossexuais, bissexuais, travestis e transgêneros (Dahas, 2021). O projeto de modernidade europeu propagou seus valores culturais e morais mundialmente, e até hoje homossexuais e não-heterossexuais em países como Índia, Jamaica, Nigéria, Paquistão e Uganda sofrem com estigmas e à margem da lei, devido à criminalização herdada e perpetrada do colonialismo. O conceito de modernidade congelou o tempo para as comunidades LGBT, especialmente em regiões latino-americanas, onde ainda enfrentam uma realidade de colonialidade de gênero/sexual. Esse processo sacrificou as pluralidades culturais e impôs uma monovisão que promove repulsão à diversidade (Jark, 2018).

A racionalidade binária europeia sobre o gênero, que se baseava na distinção rígida entre corpos masculinos e femininos, negligenciou e apagou a existência de indivíduos intersexuais nas sociedades indígenas. Com a expansão colonial, a relação entre metrópole e colônia estabeleceu uma matriz de poder que incluía o controle da sexualidade e do gênero como eixos estruturantes. A chegada dos colonizadores portugueses e espanhóis impôs um modelo de civilização que desconsiderava as conveniências culturais locais, estabelecendo a heteronormatividade como norma e promovendo a família cristã como célula social fundamental, ignorando as formas dinâmicas e fluidas de gênero nas sociedades indígenas (Jark, 2018).

Lugones (2020) recorda-nos que, com frequência, indivíduos intersexuais são convertidos, cirurgicamente e hormonalmente, em machos ou fêmeas. Esses fatores são considerados em casos legais envolvendo o direito de mudar a designação sexual em

documentos oficiais, a capacidade de denunciar discriminação sexual no trabalho e o direito ao casamento, sem exclusão das complexidades e a variedade de decisões tomadas em cada caso de designação sexual. A lei, no entanto, não reconhece a intersexualidade. Embora permita que o indivíduo autoidentifique seu sexo em alguns documentos, as instituições legais ainda baseiam a designação sexual nas suposições tradicionais de um sexo binário, determinado apenas por fatores biológicos.

Assim, a colonização desfez tradições locais e instituiu práticas de exclusão baseadas em gênero e no caso das mulheres; significou tanto a opressão racial quanto a de gênero, ressaltando uma interseccionalidade de posições (Oyĕwùmí, 2021), isto é, leva a crer que a interseccionalidade mostra que raça, classe, gênero e outras categorias sociais não atuam isoladamente, mas de forma combinada. Essas sobreposições moldam as experiências individuais e coletivas. Mesmo quando invisíveis, influenciam profundamente as dinâmicas sociais e revelam como o poder opera de maneira complexa e integrada (Collins e Bilge, 2020).

Dessa interseccionalidade não se podem excluir as contradições do movimento de mulheres no Brasil, que, apesar dos avanços, ainda reproduz o imperialismo cultural do feminismo ocidental. Destaca-se a manipulação de mulheres populares por lideranças ligadas a partidos políticos, muitas vezes comandados por homens. Além disso, algumas feministas adotam posturas elitistas e discriminatórias, afastando-se das realidades das mulheres de base. Denuncia, portanto, a instrumentalização política e a exclusão dentro do próprio movimento feminista, evidenciando-se a necessidade de um feminismo mais inclusivo e crítico (Gonzalez, 2020).

No mesmo sentido, a ressalva de Lorde (2007):

Somewhere, on the edge of consciousness, there is what I call a *mythical norm*, which each one of us within our hearts knows "that is not me." In america, this norm is usually defined as white, thin, male, young, heterosexual, christian, and financially secure. It is with this mythical norm that the trappings of power reside within this society. Those of us who stand outside that power often identify one way in which we are different, and we assume that to be the primary cause of all oppression, forget-ting other distortions around difference, some of which we ourselves may be practising. By and large within the women's movement today, white women focusupon their oppression as women and ignore differences of race, sexual preference, class, and age. There is a pretense to a homogeneity of experience covered by the word *sisterhood* that does not in fact exist (Lorde, 2007, p. 116, grifos da autora)¹.

⁻

¹ Em algum lugar, na fronteira da consciência, existe o que eu chamo de norma mítica, que cada um de nós, no fundo do coração, sabe: "isso não sou eu." Nos Estados Unidos, essa norma é geralmente definida como branca, magra, homem, jovem, heterossexual, cristão e financeiramente estável. É com essa norma mítica que estão associados os símbolos de poder dentro desta sociedade. Aqueles de nós que estão fora desse poder

Collins e Bilge (2020) apresentam-nos uma perspectiva da interseccionalidade como ferramenta analítica, apontando para várias dimensões importantes do crescimento da desigualdade global. Primeiramente esclarecem que a desigualdade social não se aplica da mesma forma a mulheres, crianças, pessoas de cor, pessoas com capacidades diferentes, pessoas trans, populações sem documento e povos indígenas. Além disso, não trata as pessoas como uma massa homogênea e indefinida de indivíduos, mas sim torna possível explicar como categorias de raça, classe, gênero, idade, estatuto de cidadania e outras posicionam as pessoas de maneira diferente no mundo e nesse cenário alguns grupos são especialmente vulneráveis às mudanças na economia global e outros se beneficiam desproporcionalmente delas.

A interseccionalidade oferece uma estrutura para entender como desigualdades sociais e econômicas ligam-se, destacando o impacto de fatores como raça, gênero, idade e cidadania sobre emprego, renda e riqueza. Essas desigualdades afetam diferentemente todos os grupos sociais. Pessoas negras, mulheres, jovens, moradores de zonas rurais, imigrantes sem documentos e pessoas com deficiência costumam enfrentar muito mais barreiras e são bem mais expostos às mudanças econômicas globais e riscos ambientais. A análise econômica costuma focar separadamente em raça ou gênero, e uma forma de evitar isso é focar em dados por família na hora da análise, ao invés de indivíduos, revelando, por consequência, desigualdades mais amplas entre grupos raciais e de gênero. Famílias chefiadas por mulheres, especialmente mulheres negras, estão entre as mais afetadas pela disparidade econômica, logo, percebe-se que a interseccionalidade mostra que a desigualdade é tanto racial quanto de gênero (Collins e Bilge, 2020).

Soluções para a violência contra as mulheres continuarão improváveis se esse problema for tratado através de lentes exclusivas de gênero, raça ou classe (Collins e Bilge, 2020), desta forma gerando o que Crenshaw (2002) chama de "superinclusão" — absorção do problema interseccional pela estrutura de gênero sem considerar outras formas de discriminação —, por esta razão, Lugones (2020) conduz sua investigação por marcos de análise focados: a) no conceito de interseccionalidade, que demonstra a exclusão histórica e teórico-prática de mulheres não brancas nas lutas libertárias travadas em nome da mulher e b) no conceito de "colonialidade do poder", que é central aos trabalhos sobre colonialidade do

f

frequentemente identificam uma única forma em que somos diferentes e assumimos que essa é a causa principal de toda a opressão, esquecendo outras distorções em torno da diferença — algumas das quais nós mesmos podemos estar praticando. Em geral, dentro do movimento de mulheres atualmente, as mulheres brancas focam em sua opressão enquanto mulheres e ignoram as diferenças de raça, orientação sexual, classe e idade. Existe uma pretensão de homogeneidade de experiência coberta pela palavra "sororidade" que, na verdade, não existe. Tradução dos autores.

saber, colonialidade do ser e decolonialidade e que pressupõe uma classificação racial/étnica da população do mundo imposta primordialmente ao padrão mundial de poder capitalista (Quijano, 2009).

Neste cenário interseccional, cabe destacar: a) os feminismos indígenas — os quais têm sido notáveis na desnaturalização da legitimidade dos Estados-nações coloniais e das sociedades coloniais brancas — eis que o vínculo de poder que as indígenas enfrentam inclui o colonialismo, o patriarcado, a supremacia branca e a pobreza (Collins e Bilge, 2020) e igualmente b) a possibilidade da tática política temporária conhecida como essencialismo estratégico, em que grupos minorizados assumem uma identidade coletiva homogênea com a finalidade de ganhar força política ou reivindicar direitos (Spivak, 2010).

3 INTERSECCIONALIDADE, SUBALTERNIDADE E EPISTEMICÍDIO

Crenshaw (2002), ao conceituar e discorrer sobre a **interseccionalidade** evidencia como mulheres negras são sempre invisibilizadas, seja em agendas feministas ou em lutas antirracistas, uma vez que essas estruturas tendem a considerar raça e gênero de forma isolada, quando na realidade subsistem opressões simultâneas operando sobre os indivíduos. A seu turno, Spivak (2010), através da figura do **subalterno**, questiona a possibilidade de sujeitos radicalmente oprimidos, *v.g.* a mulher negra e pobre, serem verdadeiramente ouvidos dentro dos sistemas que os marginalizam, exclusão tanto do discurso quanto da representação. Enquanto Crenshaw (2002) volta-se à inclusão efetiva de vozes excluídas nas políticas públicas e no Direito, Spivak (2010) aponta os limites estruturais de representação e escuta que impedem o subalterno de manifestar-se em seus próprios termos. Ambas as autoras apontam para o fato de que as instituições jurídicas e epistemológicas produzem apagamentos sistemáticos dos sujeitos subalternos.

Spivak (2010) questiona a forma como o discurso ocidental — inclusive em suas vertentes feministas e desconstrucionistas da figura fixa e universal da mulher — representa a mulher, sobretudo a subalterna. A autora rejeita sua imagem abstrata e indeterminada, metáfora do "outro" ou do que não pactua com a lógica patriarcal, porque tal construção é de tradição falocêntrica e beneficia-se da indeterminação para reafirmar seu lugar de argumentação. A historiografia subalterna volta-se, então, para os sujeitos reais e concretamente silenciados, atravessados pela raça, classe, colonialidade e gênero e não pode apoiar-se nessa abstratividade. Nesse cenário, não basta "dar voz" ao subalterno, porque não se podem traduzir experiências desses sujeitos nos termos chancelados pelo discurso

dominante. Identifica-se, assim, uma "violência epistêmica" operada pelo imperialismo, que suprime saberes e formas de existência não hegemônicas — violência essa que seria apenas uma manifestação localizada que esconde uma violência mais ampla: aquela inscrita na própria constituição de qualquer sistema de saber. No contexto da crítica pós-colonial, a teórica alerta:

É bem conhecido que a noção do feminino (mais do que a do subalterno do imperialismo) foi usada de maneira semelhante na crítica desconstrucionista e em certas variedades da crítica feminista. No caso anterior, uma imagem da "mulher" está em questão — uma imagem cuja predicação mínima como algo indeterminado já está disponível para a tradição falocêntrica. A historiografia subalterna traz à tona questões de método que a impediriam de usar tal artifício. Com respeito à "imagem" da mulher, a relação entre a mulher e o silêncio pode ser assinalada pelas próprias mulheres; as diferenças de raça e de classe estão incluídas nessa acusação. A historiografia subalterna deve confrontar a impossibilidade de tais gestos. A restrita violência epistêmica do imperialismo nos dá uma alegoria imperfeita da violência geral que é a possibilidade de uma episteme. (Spivak, 2010, p. 65-66, grifos da autora).

Ao tratar da experiência e da consciência sobre ela na produção do conhecimento, Curiel (2005) impulsiona-nos a refletir sobre a investigação por parte das feministas de origem africana e outros sujeitos subalternizados, das suas próprias existências, isto porque tais sujeitos podem interpretar melhor as próprias realidades e a experiencia vívida torna-se uma verdadeira fonte de conhecimento. Da mesma forma, cabe a reflexão sobre a compreensão profunda de como foram produzidas as realidades vividas, levando-se em consideração o entendimento de como as opressões como o racismo, a heterossexualidade, o colonialismo e o classismo, com suas expressões estruturais, ideologias e aspectos interpessoais, operam e afetam os sujeitos, principalmente mulheres, haja vista que "O subalterno não pode falar. Não há valor algum atribuído à 'mulher' como um item respeitoso na lista de prioridades globais" (Spivak, 2010, p. 126, grifo da autora) e porque "A representação não definhou. A mulher intelectual como uma intelectual tem uma tarefa circunscrita, que ela não deve rejeitar com um floreio" (Spivak, 2010, p. 126).

Não é necessário dizerem-se negras, pobres, mulheres, trata-se de entender o porquê de serem racializadas, empobrecidas e sexualizadas, assim se conseguiria mostrar que essas condições foram produzidas pela colonialidade. Não se quer dizer que somente quem sofre certas violências é capaz de entender e investigar realidades que afetam outrem, mas se deve reconhecer a existência de um privilégio na produção do conhecimento. Isso implica que a subalternidade precisa deixar de ser objeto e passar a sujeito do conhecimento (Curiel, 2005), mesmo diante da desqualificação de suas formas de conhecimento e da sua própria

desqualificação, individual e coletiva, como sujeito cognoscente, e mesmo em face da destituição das razões e condições para alcançar o conhecimento legitimado, quando ocorre o mutilar da sua capacidade de aprender, o epistemicídio (Carneiro, 2005), forma de violência conceituada por Santos:

El epistemicidio es el proceso político-cultural a través del cual se mata o destruye el conocimiento producido por grupos sociales subordinados, como vía para mantener o profundizar esa subordinación. Históricamente, el genocídio ha estado con frecuencia asociado al epistemicidio. Por ejemplo, en la expansión europea el epistemicidio (destrucción del conocimiento indígena) fue necesaria para 'justificar' el genocidio del que fueron víctimas los indígenas (Santos, 1998, p. 208, grifo do autor)².

Ferro (2023) recorda-nos que a intelectualidade indígena também vem questionando o conhecimento científico acadêmico, que não é a única forma válida para compreender o mundo, defendendo a luta pela valorização dos saberes indígenas na universidade e visando a um conhecimento pluriepistêmico. A proposta da autora é incluir ontologias indígenas no espaço acadêmico, o que implica em repensar conceitos, histórias e categorias a partir dessas visões e também torna a gênese de uma emancipação epistêmica frente à hegemonia ocidental possível. É, portanto, na relação dual contínua, não-binária, na mobilização política e produção epistemológica, entre pensar e agir das indígenas, que elas estão construindo diferenças e singularidades em seu fazer epistemológico e face a outras cosmovisões, diferenciando-se o seu processo por considerar a participação masculina em seus movimentos — mesmo que as opressões mais abruptas atravessem os corpos femininos racializados — pela compreensão de que todos se sujeitam aos sistemas patriarcais, coloniais e capitalistas.

Para Quijano (2009), sob a hegemonia do eurocentrismo, a colonialidade teve impacto nas relações culturais e intersubjetivas. Em sociedades onde a colonização destruiu estruturas sociais, populações foram privadas de seus saberes e reduzidas a condições marginalizadas. Onde a destruição não conseguiu ser total, impôs-se a visão eurocêntrica nas relações com os dominados. Globalmente, o eurocentrismo colonizou a percepção e a produção de conhecimento e engendrou uma visão mistificada da realidade tanto no centro quanto na periferia. Seus efeitos nas sociedades colonizadas foram limitantes, levando a impasses históricos e ao impacto dessa lógica sobre democracias e revoluções.

² O epistemicídio é o processo político-cultural por meio do qual se mata ou destrói o conhecimento produzido por grupos sociais subordinados, como forma de manter ou aprofundar essa subordinação. Historicamente, o genocídio tem estado frequentemente associado ao epistemicídio. Por exemplo, na expansão europeia, o epistemicídio (destruição do conhecimento indígena) foi necessário para 'justificar' o genocídio do qual os povos indígenas foram vítimas. Tradução dos autores.

Há que se destacar que, na contemporaneidade, a modernidade continua tentando justificar não só a apropriação da terra e da força de trabalho, mas também do conhecimento dos "outros", isso se vislumbra através da contumaz desqualificação e apropriação simultânea dos conhecimentos indígenas e a dissimulação do indigenismo dos próprios europeus, da discriminação estadunidense contra a imigração e da negação do conhecimento farmacológico nativo (Mignolo, 2010).

Santos (2009) parte do princípio da diversidade epistemológica, reconhecendo a pluralidade de formas de conhecimento além do científico. Nessa perspectiva, a busca por credibilidade para saberes não-científicos não descredita o conhecimento científico, mas utiliza-o de forma contra-hegemônica. A proposta é explorar a pluralidade interna da ciência, visível nas epistemologias feministas e pós-coloniais, e promover a interação entre saberes científicos e não-científicos, reconhecendo sua interdependência. No entanto, cabe a advertência de Miñoso (2014) sobre a colonização discursiva, como prática acadêmica do feminismo ocidental que impõe metodologias eurocêntricas e universalizadoras enquanto que o feminismo latino-americano pousa seus estudos sobre uma multiplicidade de discursos, propostas e práticas majoritárias e minoritárias.

Por fim, considerando a simbiose da luta política indígena e da emancipação epistêmica dos povos indígenas, com a aproximação do direito de narrar e do direito de existir enquanto narrativa legítima, pode-se falar em uma verdadeira reescrita da história, para além da emancipação epistêmica, na medida em que há um maior reconhecimento coletivo interno e externo da participação das indígenas na luta por direitos e por representar a urgência em se debater colonialidade e relações de gênero, raça e etnia (Ferro, 2023), de forma interseccional (Collins e Bilge, 2020).

4 OLHAR DECOLONIAL E PERSPECTIVA CRÍTICA DO DIREITO

Segato (2021) defende que a transformação da moralidade patriarcal e violenta só é possível por meio da sensibilização ética, atribuindo ao Direito um papel crucial nesse processo. Ela propõe uma visão contratualista em que a lei administra a convivência entre diferentes moralidades, em um campo de disputa simbólica e política. Desta feita, Segato propõe um Direito que desafie os valores impostos e promova mudanças, inclusive nos costumes e na moral vigente, como ocorreu no caso da CEDAW³, ao exigir a revisão de

_

³ A CEDAW é a sigla para Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (em inglês: Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women), adotada

padrões socioculturais discriminatórios. Entretanto, para desafiar valores e engendrar mudanças, o Direito necessita passar por cima da própria **violência simbólica** que produz, traduzida na forma sutil, invisível e naturalizada, e, ainda, com o consentimento dos dominados, que impõe significados, normas e valores de um grupo dominante, tidos como legítimos, mesmo sendo arbitrários (Bordieu, 1989).

A ciência jurídica, conforme Bordieu (1989), precisa também revisar seu **habitus** e seu **linguajar rebuscado** e **hermético**. Por habitus temos o conjunto de disposições duráveis e incorporadas que orientam o modo de pensar, agir e perceber o mundo, que molda mesmo como se interpretam leis, constroem-se argumentos e posicionam-se indivíduos dentro das regras implícitas de um campo; é estrutura estruturada de divisão em classes lógicas de organização da percepção do mundo social. Já o linguajar rebuscado é uma linguagem jurídica difícil, técnica, criadora de um **hermetismo**, uma verdadeira barreira de acesso ao conhecimento jurídico, o qual reforça a autoridade simbólica e determina que apenas quem domina a linguagem pode dizer o Direito; é meio pelo qual os juristas mantêm o monopólio da interpretação legítima da norma.

Para Segato (2021), a lei e a moral podem ser transformadas pelo sentimento ético. No caso do Direito, isso é notado quando mobiliza pessoas ao criar imagens e discursos que expressam valores sociais, verdadeira propaganda e representação que agita e mobiliza. Assim, sua força está também na construção de sentidos e não apenas na coerção, aí reside seu papel simbólico e transformador, como um sistema de nomes que torna públicas as possibilidades de acesso a direitos, garantias e proteções. Para os grupos minorizados, o discurso jurídico permite o reconhecimento de suas dores e desejos.

E mais, frisa que a eficácia do Direito também está relacionada à sua tradução prática: leis que devem se converter em políticas públicas, orçamento, reconhecimento judicial e mudança nas práticas sociais. Os sistemas de monitoramento ajudam a verificar se essas etapas estão sendo cumpridas, apontando uma crescente consciência de que o Direito deve proteger não só o patrimônio, mas também os direitos humanos. Isso exige que os agentes do sistema de justiça e os cidadãos reconheçam sua responsabilidade na promoção da dignidade e igualdade.

Por fim, seriam possíveis três caminhos para a superação da violência estrutural: a expansão contínua dos direitos humanos enquanto sistema de nomes; a mediatização dos direitos, que dá visibilidade e força persuasiva à lei; e a reflexão crítica que nasce do discurso

pela **Organização das Nações Unidas (ONU**) em **1979** e considerada um dos principais tratados internacionais sobre os **direitos das mulheres**.

jurídico. Todavia, deve-se reconhecer que as leis não são suficientes para alterar estruturas afetivas desiguais, sendo necessário também um trabalho simbólico e discursivo para abalar as hierarquias fundadas no status social (Segato, 2021).

Isso quer dizer que o campo jurídico — espaço social relativamente autônomo, com regras próprias e agentes que disputam posições e monopólio de dizer o Direito, e em que se situam juízes, advogados, promotores, professores de Direito, etc. (Bordieu, 1989) — é, sobremaneira, um campo discursivo e, por isso mesmo, a luta pelo Direito, tanto no sentido da elaboração das leis quanto no sentido de efetivar o status de existência das leis já formuladas, é, por um lado, a luta pela nomeação, pela consagração jurídica dos nomes da aflição humana, pela exaltação jurídica dos nomes que já estão em uso e, por outro lado, a luta por publicizar e colocar em uso, no discurso das pessoas, as palavras da lei (Segato, 2016). Do mesmo modo:

A través de la producción de leyes y de la conciencia por parte de los ciudadanos de que las leyes se originan en un movimiento constante de creación y formulación, la historia deja de ser un escenario fijo y preestablecido, un dato de la naturaleza, y el mundo pasa a ser reconocido como un campo en disputa, una realidad relativa, mutable, plenamente histórica. Éste es el verdadero golpe en el orden de estatus. Esa conciencia desnaturalizadora del orden vigente es la única fuerza que lo desestabiliza. Los protagonistas del drama del género dejan de verse como sujetos inertes en un paisaje inerte, como sujetos fuera de la historia. Sujetos a quienes el tiempo no implica en la responsabilidad de la transformación y cuya conciencia excluye la posibilidad de decidir y optar entre alternativas, prisionera de una "naturaleza-esencia-otro", de un programa inexorable percibido como biológico y, por tanto, inevitable (Segato, 2021, s,p, grifo da autora)⁴.

A tradição jurídica como alicerce e a interpretação realizada, em especial pelos tribunais, como sequência da tradição jurídica, incorporando nela também modificações sociais ocorridas historicamente, é algo importante a ser considerado quando pensamos a questão da dinâmica entre Direito e Moral. É nesse âmbito que Dahas (2021) nos fala da tentativa de se emplacar um discurso estatal que o separa da moral e o vincula apenas à legalidade, mesmo quando se faz notória sua atuação em prol de uma subjetividade dominante

_

⁴ Através da produção de leis e da consciência, por parte dos cidadãos, de que as leis se originam em um movimento constante de criação e formulação, a história deixa de ser um cenário fixo e preestabelecido, um dado da natureza, e o mundo passa a ser reconhecido como um campo em disputa, uma realidade relativa, mutável, plenamente histórica. Esse é o verdadeiro golpe no ordenamento do status. Essa consciência desnaturalizadora da ordem vigente é a única força capaz de desestabilizá-lo. Os protagonistas do drama de gênero deixam de se ver como sujeitos inertes em uma paisagem inerte, como sujeitos fora da história. Sujeitos para os quais o tempo não implica responsabilidade pela transformação e cuja consciência exclui a possibilidade de decidir e optar entre alternativas, prisioneiros de uma 'natureza-essência-outro', de um programa inexorável percebido como biológico e, portanto, inevitável. Tradução dos autores.

— historicamente ligada ao racismo, à misoginia, à branquitude e aos valores capitalistas neoliberais — e do simulacro democrático.

A subjetividade dominante, moldada pelo Estado Moderno e pelo positivismo jurídico, sustenta o simulacro democrático. No Brasil, isso se expressa por um sistema jurídico excludente, violento e desigual, em que a luta pelo Direito torna-se disputa por migalhas em um contexto de falsa democracia, ocorre que, o Direito, ao ser ressignificado, pode se deslocar do seu lugar técnico e cientificista para um espaço ético e transformador. Surge então a ideia do "Direito por vir": um Direito em constante movimento, construído pelas conexões e pela realidade das dissidências e que deve acolher subjetividades dissidentes dentro de um espaço aberto e múltiplo. A ética proposta não é da alteridade, mas das subjetividades, reconhecendo nelas a base do agir ético e do próprio real. Para ser ético, o sistema jurídico precisa reconhecer o direito à existência das dissidências, rompendo com a lógica opressiva e possibilitando a posse de si, por consequência, libertando os corpos da subjetividade dominante. O direito de existir, por isso, é o direito de ser plenamente — não como exceção tolerada, mas como potência vivida (Dahas, 2021).

Um Direito em movimento, que leva em consideração dissidências, deve enfrentar o campo jurídico, com seu *habitus* e linguagem própria, e que cria uma aparência de neutralidade e universalidade na resolução de conflitos, para esconder as lógicas de exclusão e dominação simbólica da subjetividade dominante. Deve combater o linguajar rebuscado e o hermetismo que buscam a incolumidade do campo e seus agentes, reforçando seu poder sobre quem está fora dele (os grupos minorizados). O Direito, ao se apresentar como neutro, técnico e universal, então, exerce violência simbólica ao impor uma visão de mundo específica como se fosse universal — tudo isso reforçado por uma linguagem inacessível e um campo fechado (Bordieu, 1989).

Muniz (2023) discute o nascimento e as crises do paradigma constitucional, abordando não apenas a existência do direito, mas também seu dever-ser, ou seja, as condições de validade que são positivadas na constituição. O Estado Democrático de Direito, segundo essa visão, deve operar por instrumentos jurídicos institucionalizados, garantindo que não crie leis arbitrárias, cruéis ou desumanas. Além disso, suas decisões não devem ser impostas pelos detentores do poder, evitando radical injustiça e desigualdade nas relações sociais e materiais, bem como vinculação exclusiva aos interesses da subjetividade dominante (Dahas, 2021).

É fundamental discutir as disputas jurídicas, a justiça étnico-racial e a busca pela concretização dos direitos de grupos indígenas, afrodescendentes, migrantes, de classes

subalternas e de comunidades LGBT+. Estes grupos enfrentam desafios relacionados ao reconhecimento de suas lutas históricas e culturas, frequentemente marginalizadas pela sociedade eurocêntrica, etnocentrada e individualista, sustentada pela legitimidade jurídica e pelos padrões dominantes da ciência. A crise de valores na contemporaneidade exige uma redefinição dos parâmetros de racionalidade e a busca por novos fundamentos epistêmicos que ultrapassem o saber oficial e os paradigmas da ciência jurídico-dogmática. A resistência ao processo de naturalização da cultura de violência, que intensifica a violação dos direitos humanos, precisa ser acompanhada da criação de espaços educativos voltados à defesa e efetividade desses direitos, com sensibilidade, solidariedade e responsabilidade (Menezes, 2024).

Para Menezes (2024) um paradigma educacional descolonial e transformador deve estar comprometido com os direitos humanos de forma intercultural e crítico-descolonial. Isso implica na efetivação material dos direitos, não um discurso retórico-legal que oculta violações e invisibiliza identidades. Uma proposta educacional transformadora valoriza a interculturalidade, reconhece as múltiplas identidades e promove espaços horizontais de diálogo. Somente com essas abordagens será possível desenvolver metodologias pedagógicas transformadoras e capazes de enfrentar as injustiças encobertas pela ideologia dominante e promover a efetividade dos direitos humanos de forma inclusiva e justa.

Pires (2020), por sua vez, critica o padrão de humanidade imposto pela modernidade, com eixo no modelo eurocêntrico, masculino, branco, cristão, heteronormativo e sem deficiência, que passou a ser o referencial para definir quem merece proteção e respeito. Essa visão impôs uma racionalidade específica como universal, marginalizando outras formas de vida e conhecimento. O autor busca evidenciar os mecanismos de exclusão e de centralidade cultural que desvalorizam a diversidade humana, mesmo no discurso dos direitos humanos, historicamente utilizado para legitimar a dominação colonial e justificar violações sob a ótica de uma suposta superioridade civilizatória. Então, os direitos humanos não são estruturas fixas, mas produtos culturais moldados por contextos sociais, políticos e econômicos específicos. Defende-se, assim, uma abordagem complexa dos direitos humanos, que acolha a diversidade de vozes, experiências e formas legítimas de luta e expressão.

A Teoria Crítica dos Direitos Humanos, com a abordagem complexa desses direitos, propõe uma visão voltada aos anseios sociais internos, rompendo com a ideia de direitos abstratos impostos de fora. Nessa lógica, os direitos humanos, como concebidos no Ocidente, tornam-se hegemônicos ainda que tentem ver distintas expressões de dignidade humana existentes ao redor do mundo. Isso revela uma contradição, já que muitas comunidades não se

veem como titulares desses direitos, mas apenas como instrumentos de sua linguagem, ignorando-se o valor cultural e jurídico de outras formas de organização social, como os sistemas baseados em costumes das sociedades originárias latino-americanas (Labruna, 2022).

O campo jurídico dos direitos humanos foi fundamental para o avanço de projetos interseccionais, refletindo as preocupações de acadêmicos e profissionais do Direito com a justiça social. A interseccionalidade também permeou o trabalho social, que tem uma tradição tanto de prática clínica quanto crítica, principalmente na aferição do crescimento da indústria da punição, do policiamento diferenciado para comunidades marginalizadas, da detenção desumana de refugiados e da militarização da polícia, fatores que evidenciam a resposta dos Estados democráticos aos protestos sociais. Esses Estados adotam políticas neoliberais de securitização, que transferem a governança para a força policial e a ocupação militar, tratando grandes grupos da população como "problemas jurídicos" a serem controlados e encarcerados (Collins e Bilge, 2020).

Uma nova proposta criminológica, que se proponha a esta aferição, foca no controle social como um elemento chave, observando que há uma relação direta entre os sistemas de controle e as relações sociais nos países periféricos, dominados pelas potências imperiais. O controle social, nesse contexto, serve para manter o domínio sobre essas regiões, com base nas relações de produção e na exploração do ser humano. O Direito Penal, como ferramenta de manutenção dessas desigualdades, apenas agrava as diferenças sociais ao justificar intervenções punitivas que reforçam os privilégios de minorias, ignorando as necessidades coletivas e omitindo condutas prejudiciais ao bem-estar comum (Coelho, 2020). A "Criminologia da Libertação"⁵, surgida como uma produção teórica latino-americana, surge para criticar a criminologia tradicional e o controle social/penal. Esta abordagem visa questionar o papel da criminologia como legitimadora do sistema de dominação, associando a dominação à hegemonia e o controle social à ideologia. A proposta central é compreender a relação entre libertação e dominação, considerando o controle social como um mecanismo que sustenta a ordem dominante e reforça as desigualdades estruturais, sendo fundamental para o entendimento das dinâmicas de opressão (Coelho, 2020).

_

⁵ A criminologia da libertação é uma vertente crítica e contra-hegemônica da criminologia que rompe com a visão tradicional do crime como mera violação da norma penal, ao questionar as estruturas de poder que definem o que é crime, enfatizar as violências do Estado, da pobreza e da exclusão, alinhando-se com projetos de transformação social, sobretudo nos países do Sul global; valoriza a libertação dos oprimidos, numa linha próxima da teologia da libertação e das pedagogias críticas.

O autor continua, defendendo que a Teoria Crítica do Controle Social adota uma perspectiva dialética e abrangente, que se baseia na história, nas contradições e na análise do real. Ela se opõe à Criminologia da Repressão ao buscar subverter a ordem de dominação das subjetividades dominantes e ao analisar as relações entre economias centrais e periféricas. Com esse enfoque, a Teoria Crítica propõe uma criminologia de resistência e libertação, para superar o controle social coercitivo e buscar alternativas para uma sociedade mais justa e equitativa.

Uma alternativa pela equidade no combate ao monismo jurídico⁶ moderno, reside no reconhecimento do Direito como fenômeno cultural e social. Nesse contexto, apontado por Labruna (2022), a valorização das práticas tradicionais é um meio legítimo de reconfigurar a noção de justiça. O Neoconstitucionalismo surge, então, como uma resposta: o Direito deve conter um conteúdo moral, baseado na dignidade da pessoa humana consagrada pelas Constituições, possibilitando maior efetividade de direitos e ampliando o reconhecimento das demandas sociais. O Novo Constitucionalismo reforça essa visão ao integrar nos textos constitucionais os direitos coletivos de povos indígenas e afrodescendentes, *v.g.*, historicamente excluídos e abarca também direitos ambientais e culturais conforme entendidos por essas comunidades. A noção de pluralismo jurídico, nesse cenário, questiona o monopólio estatal sobre a produção do Direito, reconhecendo a validade de sistemas normativos autônomos construídos por grupos sociais diversos. Dessa forma, amplia-se o entendimento jurídico para incluir múltiplas vozes e experiências, e por esse caminho chegamos ao nosso escopo maior: uma justiça mais inclusiva e democrática (Labruna, 2022).

5 CONCLUSÃO

A partir de uma análise crítica e pluriepistêmica, este artigo evidenciou que o Direito, longe de ser uma construção neutra e universal, segue uma lógica colonial, patriarcal, eurocêntrica e cisheteronormativa. Verificou-se que a colonialidade do poder e de gênero não apenas estruturam as relações sociais, como também permeiam o campo jurídico, operando silenciosa e sistematicamente na manutenção de desigualdades históricas atreladas à modernidade. O Direito, portanto, atua como tecnologia de dominação, sustentando a

-

⁶ O monismo jurídico é uma **teoria do Direito** que afirma que existe apenas uma ordem jurídica válida e suprema, **que unifica todos os ramos do direito dentro de um** único **sistema jurídico. Ou seja, todo o direito deriva de uma só fonte normativa**.

subjetividade dominante e legitimando exclusões, seja pelo apagamento de saberes não hegemônicos, seja pela normatização prejudicial das subalternidades.

A transversalidade entre a teoria decolonial, a interseccionalidade e a crítica ao epistemicídio revelou a importância de se pensar o Direito não apenas como norma, mas como campo de disputa simbólica, discursiva e política em constante movimento. Foi demonstrado que os sistemas jurídicos operam com uma racionalidade binária que desconsidera subjetividades múltiplas, especialmente de mulheres, negros, indígenas e LGBTQIAPN+, periféricos e outros marginalizados pelas estruturas modernas de poder. O conceito de "Direito por vir", emergente do debate crítico é justamente o eixo que propõe não uma mera reforma, mas uma reconfiguração radical e ética do Direito.

Assim, entende-se que as alternativas propostas por autores como Lugones, Spivak, Crenshaw, Segato, Curiel, Oyĕwùmí e Quijano apontam para um caminho insurgente que reorienta o Direito a partir das vozes silenciadas, das narrativas subalternizadas e dos saberes desconsiderados. A justiça, nessa perspectiva, só será possível quando se reconheça a dignidade como um processo relacional, insurgente e interseccional, não reduzido à abstração da norma. A inclusão de ontologias indígenas, feminismos decoloniais e práticas jurídicas e comunitárias aponta para um novo horizonte ético-jurídico, pluralístico e sensível à complexidade do real.

Diante disso, torna-se imperativo que futuras investigações aprofundem o papel das práticas jurídicas alternativas nas comunidades originárias e periféricas, explorando o potencial do pluralismo jurídico como estratégia de enfrentamento à monocultura do saber jurídico ocidental. Pesquisas empíricas que analisem os efeitos concretos de políticas públicas baseadas em princípios interseccionais, multiculturais e decoloniais também se mostram essenciais para verificar a efetividade dessas propostas. Além disso, é urgente fomentar o desenvolvimento de metodologias pedagógicas no ensino jurídico que promovam a descolonização do pensamento, a inclusão de saberes marginalizados e a formação do sistema de justiça estatal comprometidos com a transformação social.

Outro campo promissor de investigação diz respeito ao estudo comparado de sistemas jurídicos plurais em países latino-americanos e africanos que já incorporam elementos do constitucionalismo multicultural e plurinacional. O mapeamento dessas experiências de Direito interno e costume pode contribuir para a construção de uma práxis jurídica sensível às múltiplas formas de existência e resistência. Por fim, deve-se explorar a articulação entre as epistemologias do sul e as práticas jurídicas insurgentes como forma de reencantar o Direito, resgatando seu potencial libertador frente às estruturas de dominação.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

CARNEIRO, Aparecida. **A Construção do Outro como Não-Ser como fundamento do Ser**. 2005. 339 f. Tese (Doutorado em Educação) – Feusp, São Paulo, 2005.

COELHO, Daniela Cristien Silveira Mairesse. A vulnerabilidade educacional de mulheres encarceradas sob a perspectiva da Criminologia da Libertação associada à Colonialidade de Gênero. 2020. 182 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2020.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade** [livro eletrônico]. Tradução de Rosane Kaminsky. São Paulo: Boitempo, 2021. Disponível em: https://www.amazon.com.br/Interseccionalidade-Patricia-Hill-Collins-ebook/dp/B08WGJBYGP. Acesso em: 8 abr. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero**. Tradução de Liane Schneider. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171–188, 1° sem. 2002. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 9 abr. 2025.

CURIEL, Ochy. **Descolonizando el feminismo: una perspectiva desde América Latina y el Caribe**. 2005. Disponível em: https://feministas.org/IMG/pdf/Ochy_Curiel.pdf. Acesso em: 5 abr. 2025.

DAHAS, Débora Caetano. **O Direito do futuro (ou a desconstrução da subjetividade dominante contemporânea como fonte para um Direito dissidente**). 2021. 273 f. Tese (Doutorado em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.

FERRO, Larissa Cristina de Sousa. **Agendas políticas de movimentos de indígenas mulheres no Brasil e Bolívia (2017–2020)**. 2023. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Tradução de Barbara Cruz, Carlos Alberto Medeiros, Catalina G. Zambrano e Tunã Nascimento. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

JARK, Renan Batista. **ORIENT(AÇÕES) DO SUL NA AGENDA LGBTI DO CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DA ONU: entre identidades, colonialidade e protagonismo do Brasil.** 2018. 179 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) — Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

LABRUNA, Felipe. **Elementos do pensamento decolonial no ordenamento jurídico latino-americano**. 2022. 113 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2022.

LORDE, Audre. **Sister outsider: essays and speeches**. Berkeley: Crossing Press, 2007.

LUGONES, María. **Colonialidade e gênero**. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). *Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais*. 1. ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 51–81.

LUGONES, María. **Rumo a um feminismo decolonial**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 965–971, set./dez. 2014. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/36755/28577. Acesso em: 8 abr. 2025.

MENEZES, Matheus Bicca. **Crise do ensino jurídico e as mudanças curriculares na estrutura pedagógica do Direito: uma análise a partir da teoria descolonial**. 2024. 207 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), Criciúma, 2024.

MIGNOLO, Walter. **Desobediencia epistémica: retórica de la modernidade, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad**. Argentina: Ediciones del Signo, 2010. (Coleção Razón Política).

MIÑOSO, Espinosa Yuderkys. Etnocentrismo y colonialidad en los feminismos latinoamericanos: complicidades y consolidación de las hegemonías feministas en el espacio transnacional. In: MIÑOSO, Yuderkys Espinosa; CORREAL, Diana Gómez; MUÑOZ, Karina Ochoa (Orgs.). *Tejiendo de otro modo: feminismo, epistemología y apuestas descoloniales en Abya Yala*. Popayán: Editorial Universidad del Cauca, 2014. p. 309–324.

MUNIZ, Claudionor Soares. **O novo constitucionalismo latino-americano: o Estado plurinacional latino-americano como ruptura ao Estado moderno**. 2023. 98 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) — Fundação Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho, 2023.

OYĚWÙMÍ, Oyèrónké. **A invenção das mulheres: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero** [livro eletrônico]. Tradução de Jamille Pinheiro Dias. São Paulo: Editora ORÉ, 2021. Disponível em: https://www.amazon.com.br/inven%C3%A7%C3%A3o-das-mulheres-Construindo-ocidentais/dp/6586719496. Acesso em: 8 abr. 2025.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Por uma concepção amefricana de direitos humanos.** In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). *Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais*. 1. ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 314–334.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder e classificação social**. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). *Epistemologias do Sul*. Coimbra: Almedina, 2009. p. 73–118.

SANTOS, Boaventura de Sousa. La globalización del derecho: los nuevos caminos de la regulación y la emancipación. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 1998.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes**. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). *Epistemologias do Sul*. Coimbra: Almedina, 2009. p. 23–71.

SEGATO, Rita Laura. Las estructuras elementales de la violencia: ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos [livro eletrônico]. Buenos Aires: Tinta Limón, 2013. Disponível em: https://www.amazon.com.br/Las-estructuras-elementales-violencia-psicoan%C3%A1lisis-ebook/dp/B097KP3HHS. Acesso em: 10 abr. 2025.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Tradução de Sandra Regina Goulart Almeida, Marcos Pereira Feitosa e André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.